



Conselho
Nacional de
Ética para as
Ciências da Vida

126/CNECV/2023

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI QUE PROCEDE À
REGULAMENTAÇÃO DA LEI N°90/2021, DE 16 DE
DEZEMBRO - ALTERA O REGIME APLICÁVEL À
GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

Setembro de 2023



**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DA LEI
Nº 90/2021, DE 16 DE DEZEMBRO - ALTERA O REGIME APLICÁVEL À GESTAÇÃO
DE SUBSTITUIÇÃO**

Sumário Executivo

O presente parecer foi suscitado por um pedido dirigido ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) pelo Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Saúde, para apreciação e pronúncia do Conselho sobre o Projeto de Decreto-Lei que procede à regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, que altera o regime jurídico da procriação medicamente assistida (PMA), aprovado pela Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (LPMA), no que respeita ao regime jurídico da gestação de substituição.

No relatório que antecede o parecer, sublinha-se: “entre a segunda e a terceira propostas de regulamentação verifica-se uma significativa involução do ponto de vista ético, tendo-se eliminado a especificidade contextual da matéria complexa e sensível que importava regulamentar e substituído por um articulado legal formal, focado no procedimento burocrático que lhe assiste e na sua digitalização”. A reflexão indica que se verifica uma “simplificação artificial de uma realidade naturalmente complexa” ao remeter todas as decisões relativas à gestação de substituição para “o contrato a celebrar entre os designados beneficiários e a gestante”, ambos ficando desprotegidos em imprevistos que não estejam contemplados no contrato e que a regulamentação também não acautela. Por conseguinte, questões particularmente sensíveis “são remetidas para um mero contrato ou “negócio jurídico”, expressão comum no Direito, mas eticamente inadequada no contexto de um contrato de gestação de substituição”.

Na sua reflexão, o Conselho mantém as preocupações relativas à necessidade da definição de um prazo razoável para o exercício do direito de arrependimento, pela gestante, quanto à entrega da criança aos progenitores biológicos. Neste caso, indica a importância da determinação das relações familiares, designadamente de parentesco da criança nascida por gestação de substituição face aos beneficiários, bem como a determinação, por lei, dos direitos e deveres destes últimos em relação à criança, sendo que o superior interesse da criança deverá ser sempre salvaguardado.

O CNECV defende ainda que é necessário “maximizar o nível de proteção da criança a nascer por gestação de substituição, em todas e quaisquer situações que possam ocorrer ao longo deste processo e até à sua entrega aos beneficiários”, reforça a



necessidade da “cabal e inequívoca clarificação de direitos e deveres” da criança, beneficiários e gestante, mas também das obrigações de profissionais, organismos e instituições.

O CNECV considera que neste processo se “eliminou o maior mérito da segunda proposta de regulamentação” relacionada com “o desencorajamento de consentimento de revogação por parte da gestante” e ignorou-se “o superior interesse da criança nascida por gestação de substituição, sobretudo na sua relação com os pais biológicos e contratantes e a gestante de substituição”, em especial no caso de esta última invalidar o acordo.

Lisboa, 5 de setembro de 2023.

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

A Presidente, Maria do Céu Patrão Neves.

Relatores: André Dias Pereira e Margarida Silvestre.

Apoio aos trabalhos do parecer: Cíntia Águas.